



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 45\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 45\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Portaria n.º 9:523 — Designa a constituição heráldica das armas, bandeira e selo da Câmara Municipal da Moita.

Ministério dos Negócios Estrangeiros :

Texto do Tratado de trabalho e de assistência entre Portugal e a França, assinado em 30 de Abril do corrente ano.

Ministério da Agricultura :

Portaria n.º 9:524 — Autoriza a transferência para as Comissões Venatórias Regionais do Norte e do Sul das quantias depositadas nos termos do decreto n.º 30:335 e de todas que se destinam ao fundo especial das comissões venatórias de vários concelhos.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 9:523

Atendendo ao que foi solicitado pela Câmara Municipal do concelho da Moita e tendo em vista o parecer

da secção de heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, aprovar, nos termos do § único do artigo 13.º do Código Administrativo, a constituição heráldica das armas, bandeira e selo daquele Município, a qual é conforme segue:

Armas: de prata com um sobreiro de verde, frutado de ouro e troncado e arrancado de negro, realçado de prata. Em chefe uma cruz de Santiago, de púrpura, acompanhada de dois cachos de uvas de púrpura, folhados de verde. Coroa mural de prata de quatro tórres. Listel branco com os dizeres «Vila da Moita», a negro.

Bandeira: esquartelada de amarelo e de verde. Cordões e borla de ouro e verde. Lança e haste douradas.

Selo: circular, tendo ao centro as peças das armas, sem indicação dos esmaltes. Em volta, dentro dos círculos concêntricos, os dizeres «Câmara Municipal da Moita».

Ministério do Interior, 13 de Maio de 1940. — O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Por ordem superior se publica o seguinte texto do Tratado de trabalho e de assistência entre Portugal e a França, assinado em 30 de Abril do corrente ano.

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 9 de Maio de 1940. — O Director Geral, *Pedro Tovar de Lemos*.

Tratado de trabalho e de assistência entre Portugal e a França

O Governo Português e o Governo Francês, desejosos de melhorar a situação dos trabalhadores portugueses trabalhando em França e dos trabalhadores franceses trabalhando em Portugal, e de estabelecer, na medida do possível, a igualdade de tratamento entre os seus nacionais e os do outro Estado, convieram no seguinte:

ARTIGO 1.º

As Altas Partes Contratantes comprometem-se a não pôr obstáculos à saída dos seus respectivos nacionais que desejem dirigir-se de um dos países para o outro para trabalhar, na medida em que essa saída de trabalhadores não represente um prejuízo para a economia do respectivo país. Dar-lhes-ão, para este efeito, todas as facilidades administrativas, assim como aos seus cônjuges ou filhos que os acompanhem ou que se lhes vão juntar.

Traité de travail et d'assistance entre la France et le Portugal

Le Gouvernement Français et le Gouvernement Portugais, désireux d'améliorer la situation des travailleurs français travaillant au Portugal et des travailleurs portugais travaillant en France et d'établir, dans la plus large mesure du possible, l'égalité de traitement entre leurs ressortissants et ceux de l'autre État, sont convenus des dispositions suivantes:

ARTICLE 1er

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à ne pas mettre obstacle à la sortie de leurs ressortissants respectifs désireux de se rendre de l'un des deux pays dans l'autre pour y travailler, dans la mesure où cette sortie de travailleurs n'est pas préjudiciable à l'économie du pays intéressé. Ils leur donneront, à cet effet, toutes facilités administratives ainsi qu'à leurs conjoints ou à leurs enfants qui les accompagneraient ou viendraient les rejoindre.

Dar-lhes-ão, nomeadamente, os documentos de identidade e passaportes necessários.

Reciprocamente, não será exigida nenhuma autorização especial, à saída do país de residência, aos trabalhadores estrangeiros nem às suas famílias, no momento do regresso ao país de origem.

ARTIGO 2.º

Os pedidos numéricos, isto é, os pedidos de trabalhadores não designados nominalmente, serão munidos do visto das autoridades habilitadas pelos Ministérios competentes do país de imigração e serão em seguida enviados às autoridades competentes do outro país. Estes pedidos serão conformes a pedidos-tipos fixados por meio de acôrdo entre as administrações competentes de Portugal e de França.

Os pedidos nominais de trabalhadores serão visados nas mesmas condições e serão enviados, seja directamente, seja por intermédio da entidade que emprega os trabalhadores, aos trabalhadores solicitados.

Os contratos de trabalho propostos pelas entidades que empregam os trabalhadores e os pedidos de trabalhadores por elas apresentados não deverão conter qualquer estipulação contrária às disposições da presente Convenção.

ARTIGO 3.º

O recrutamento de trabalhadores que constitue o objecto de um pedido numérico será efectuado, nos termos do artigo 4.º e sob o *contrôle* da administração qualificada do país onde se opera, pelos organismos oficiais desse país.

Os trabalhadores apresentados por êsses organismos serão, anteriormente à sua partida, aceites e classificados ou recusados, quer por uma missão oficial do Governo do país em cujo território devem ser empregues, quer pelo representante da entidade que emprega os trabalhadores operando por conta desta, quer pelo representante de uma organização profissional, os quais deverão, em qualquer destes últimos casos, ser aceites pelos dois Governos.

ARTIGO 4.º

As autoridades locais prestarão os seus bons officios aos representantes da missão oficial ou aos das entidades que empregam os trabalhadores, ou agrupamentos destas, e dar-lhes-ão a possibilidade de assegurar a selecção dos trabalhadores sob o ponto de vista das suas aptidões físicas e profissionais.

ARTIGO 5.º

Os trabalhadores emigrados, ou tenham sido objecto de um pedido numérico, ou tenham sido contratados em virtude de um contrato nominativo individual, devem exhibir, à partida do seu país de origem e à sua chegada à fronteira, um contrato de ajuste visado como ficou dito no artigo 2.º

Devem, além disso, estar munidos de um certificado sanitário passado por um médico agregado à missão oficial ou acreditado para êste efeito pelo cônsul do país em cujo território serão empregues, certificado que deve ser apresentado pelo trabalhador à sua entrada no dito país.

ARTIGO 6.º

Os trabalhadores imigrados receberão, por trabalho igual, um salário igual ao dos trabalhadores da mesma categoria empregues na mesma empresa, ou, na falta de trabalhadores da mesma categoria empregues na mesma empresa, o salário normal e corrente dos trabalhadores da mesma categoria da região.

O Governo do país de imigração compromete-se a velar por que, no seu território, seja observada a igual-

Ils leur delivreront notamment les pièces d'identité et passeports nécessaires.

Réciproquement, aucune autorisation spéciale ne sera exigée à la sortie du pays de résidence pour les travailleurs étrangers ni pour leurs familles, au moment de leur retour dans leur pays d'origine.

ARTICLE 2

Les demandes numériques, c'est-à-dire les demandes de travailleurs non désignés nominativement, seront munies du visa des autorités habilitées par les Ministères compétents du pays d'immigration et seront ensuite adressées aux autorités compétentes de l'autre pays. Ces demandes seront conformes à des demandes-type établies par voie d'accord entre les Administrations compétentes de France et de Portugal.

Les demandes nominatives de travailleurs seront visées dans les mêmes conditions et seront envoyées, soit directement, soit par l'intermédiaire de l'employeur, aux travailleurs demandés.

Les contrats de travail proposés par les employeurs et les demandes de travailleurs présentées par eux ne devront contenir aucune stipulation contraire aux dispositions de la présente Convention.

ARTICLE 3

La recherche des travailleurs faisant l'objet d'une demande numérique sera effectuée, dans les limites indiquées à l'article 4 et sous le contrôle de l'Administration qualifiée du pays où elle s'opère, par les organismes officiels de ce pays.

Les travailleurs présentés par ces organismes seront, antérieurement à leur départ, acceptés et classés ou refusés, soit par une mission officielle du Gouvernement du pays sur le territoire duquel ils doivent être employés, soit par le représentant de l'employeur opérant pour le compte de celui-ci, soit par le représentant d'une organisation professionnelle, lesquels devront, dans l'un ou dans l'autre de ces deux derniers cas, être agréés par les deux Gouvernements.

ARTICLE 4

Les autorités locales prêteront leurs bons offices aux représentants de la mission officielle ou à ceux des employeurs ou des groupements de ceux-ci et leur donneront la possibilité d'assurer la sélection des travailleurs au point de vue de leurs aptitudes physiques et professionnelles.

ARTICLE 5

Les travailleurs émigrés, qu'ils aient fait l'objet d'une demande numérique ou qu'ils aient été embauchés en vertu d'un contrat nominatif individuel, doivent produire, à leur départ de leur pays d'origine et à leur arrivée à la frontière, un contrat d'embauchage visé comme il est dit à l'article 2.

Ils doivent, en outre, être munis d'un certificat sanitaire délivré par un médecin attaché à la mission officielle ou accrédité à cet effet par le consul du pays sur le territoire duquel ils doivent être employés, certificat qui doit être présenté par le travailleur à son entrée dans le dit pays.

ARTICLE 6

Les travailleurs immigrés recevront, à travail égal, un salaire égal à celui des travailleurs de même catégorie employés dans la même entreprise ou, à défaut de travailleurs de la même catégorie employés dans la même entreprise, le salaire normal et courant des travailleurs de la même catégorie dans la région.

Le Gouvernement du pays d'immigration prend l'engagement de veiller à ce que, sur son territoire, soit

dade de salários dos trabalhadores imigrados em relação aos dos nacionais.

ARTIGO 7.º

Os nacionais de cada uma das Altas Partes Contratantes beneficiarão no território da outra da mesma protecção que é dispensada aos nacionais e da igualdade de tratamento com relação a estes em tudo o que diga respeito à aplicação das leis regulando as condições de trabalho, e nomeadamente a higiene e a segurança dos trabalhadores. Esta igualdade de tratamento abrangerá também todas as disposições que poderão ser promulgadas no futuro, sobre esta matéria, em qualquer dos dois países.

ARTIGO 8.º

No caso em que os trabalhadores de um dos dois Estados regularmente admitidos a permanecer no outro Estado se encontrem sem trabalho, deverão dirigir-se ao serviço público de colocação que ficar mais próximo da sua residência, o qual se esforçará por lhes conseguir emprego.

Estes trabalhadores beneficiarão das vantagens a que têm direito os nacionais do Estado de residência da parte das instituições de seguros contra o desemprego propriamente ditas ou das instituições de socorros em caso de desemprego.

ARTIGO 9.º

Os nacionais portugueses que, por efeito de doença, careçam de tratamento beneficiarão em França, nas mesmas condições que os franceses, das disposições da lei de 13 de Julho de 1893, em conformidade com o último parágrafo do artigo 1.º da dita lei.

Os nacionais franceses que, por efeito de doença, careçam de tratamento beneficiarão em Portugal, nas mesmas condições que os portugueses, das disposições da legislação portuguesa correspondente.

ARTIGO 10.º

Sob reserva das disposições do artigo 13.º, os nacionais portugueses que, por efeito de alienação mental, careçam de tratamento beneficiarão em França, nas mesmas condições que os franceses, das disposições da lei de 30 de Junho de 1838.

Sob reserva das disposições do artigo 13.º, os nacionais franceses que, por efeito de alienação mental, careçam de tratamento beneficiarão em Portugal, nas mesmas condições que os nacionais portugueses, das disposições da legislação portuguesa correspondente.

ARTIGO 11.º

Sob reserva das disposições do artigo 13.º, os nacionais portugueses que se tornarem enfermos ou incuráveis beneficiarão em França, nas mesmas condições que os franceses, das disposições da lei de 14 de Julho de 1905.

Sob reserva das disposições do artigo 13.º, os nacionais franceses que se tornarem enfermos ou incuráveis beneficiarão em Portugal, nas mesmas condições que os nacionais portugueses, das disposições correspondentes da legislação portuguesa.

O presente Tratado aplicar-se-á igualmente a todas as disposições legislativas ou regulamentares que modificaram ou completaram, ou que modificarão ou completarão, as disposições referidas nos artigos 8.º e 9.º, e bem assim, sob reserva do artigo 13.º, às disposições mencionadas nos artigos 10.º e 11.º

ARTIGO 12.º

As despesas de assistência efectuadas pelo Estado de residência em virtude dos artigos precedentes não darão lugar a nenhum reembolso da parte do país de origem, salvo no caso previsto no artigo 13.º

observée l'égalité du salaire des travailleurs immigrés avec celui des nationaux.

ARTICLE 7

Les ressortissants de chacune des Hautes Parties Contractantes jouiront sur le territoire de l'autre de la même protection que celle accordée aux nationaux et de l'égalité de traitement avec ces derniers en tout ce qui concerne l'application des lois réglementant les conditions du travail, et notamment l'hygiène et la sécurité des travailleurs. Cette égalité de traitement s'étendra aussi à toutes les dispositions qui pourraient être promulguées à l'avenir, en cette matière, dans les deux pays.

ARTICLE 8

Dans le cas où les travailleurs de l'un des deux États régulièrement admis à séjourner dans l'autre État se trouveraient en chômage, ils devront s'adresser au service public de placement le plus voisin de leur résidence, lequel s'efforcera de leur procurer un emploi.

Ces travailleurs bénéficieront des avantages auxquels ont droit les ressortissants de l'État de résidence de la part des institutions d'assurance-chômage proprement dites ou des institutions de secours en cas de chômage.

ARTICLE 9

Les ressortissants portugais qui, par suite de maladie, ont besoin de soins bénéficieront en France, dans les mêmes conditions que les français, des dispositions de la loi du 13 juillet 1893, conformément au dernier paragraphe de l'article 1^{er} de la dite loi.

Les ressortissants français qui, par suite de maladie, ont besoin de soins bénéficieront au Portugal, dans les mêmes conditions que les portugais, des dispositions de la législation portugaise correspondante.

ARTICLE 10

Sous réserve des dispositions de l'article 13, les ressortissants portugais qui, par suite d'aliénation mentale, ont besoin de soins bénéficieront en France, dans les mêmes conditions que les français, des dispositions de la loi du 30 juin 1838.

Sous réserve des dispositions de l'article 13, les ressortissants français qui, par suite d'aliénation mentale, ont besoin de soins bénéficieront au Portugal, dans les mêmes conditions que les ressortissants portugais, des dispositions de la législation portugaise correspondante.

ARTICLE 11

Sous réserve des dispositions de l'article 13, les ressortissants portugais devenus infirmes ou incurables bénéficieront en France, dans les mêmes conditions que les français, des dispositions de la loi du 14 juillet 1905.

Sous réserve des dispositions de l'article 13, les ressortissants français devenus infirmes ou incurables bénéficieront au Portugal, dans les mêmes conditions que les ressortissants portugais, des dispositions de la législation portugaise correspondante.

Le présent Traité s'appliquera également à toutes les dispositions législatives ou réglementaires qui ont modifié ou complété, ou qui modifieront ou compléteront, les dispositions visées aux articles 8 et 9, ainsi que, sous réserve de l'article 13, les dispositions mentionnées aux articles 10 et 11.

ARTICLE 12

Les frais d'assistance engagés par l'État de résidence en vertu des articles précédents ne donneront lieu à aucun remboursement de la part du pays d'origine, sauf dans le cas prévu à l'article 13.

ARTIGO 13.º

Se o Estado de residência considerar que nenhuma razão de humanidade, baseada nomeadamente na situação de família do interessado, se opõe ao seu repatriamento, poderá notificar o país de origem a repatriar à sua custa o seu nacional, quando, por um certificado médico emitido por médico designado pelos serviços de assistência, se tiver verificado que êle tenha sido atingido por uma doença ou enfermidade incurável ou que esteja sendo tratado desde há mais de um ano por alienação mental, e, em um ou outro caso, se êle fôr transportável.

Se o assistido não fôr repatriado, o país de origem deverá reembolsar o país de residência pelas despesas que êste tiver feito em favor do assistido a partir do dia em que o certificado previsto na alínea precedente tiver sido comunicado ao Governo estrangeiro.

As despesas de repatriamento ficarão a cargo do país de residência quando a incapacidade tiver sido causada em virtude de risco profissional, e isto independentemente de qualquer direito a indemnização que possa caber ao interessado.

ARTIGO 14.º

Todas as reclamações dos trabalhadores, nomeadamente pelo que diz respeito às condições do trabalho e de existência que lhes seriam feitas pelas entidades que os empregam, sejam redigidas na língua do país de residência, sejam na do trabalhador, serão dirigidas ou transmitidas, quer directamente, quer por intermédio das autoridades diplomáticas ou consulares, às autoridades competentes do país onde êsses trabalhadores residem; só a administração competente dêste país será idónea para proceder aos inquéritos necessários e para intervir com vista a uma solução amigável.

As estipulações do presente artigo em nada alteram as atribuições dos cônsules, tais como resultam dos tratados e convenções e das leis do país de residência.

ARTIGO 15.º

As administrações competentes dos dois países fixarão de comum acôrdo as medidas de pormenor e de ordem necessárias à execução das disposições da presente Convenção que necessitem da cooperação dos respectivos serviços administrativos.

As referidas administrações determinarão igualmente os casos e as condições em que estes serviços se corresponderão directamente.

ARTIGO 16.º

O presente Tratado será ratificado e proceder-se-á à troca das ratificações logo que possível.

Entrará em vigor, a título provisório, desde a data da sua assinatura.

Terá a duração de um ano e será renovado tacitamente por igual período, salvo o caso de denúncia.

A denúncia deverá ser notificada três meses antes da expiração de cada período.

Todas as dificuldades relativas à aplicação do presente Tratado serão reguladas pela via diplomática.

No caso de não ser possível chegar a um entendimento por esta via, as divergências serão solucionadas mediante processo de arbitragem, em harmonia com o acôrdo a estabelecer entre os dois Governos; o órgão arbitral deverá resolver a divergência segundo os princípios fundamentais e o espírito do presente Tratado.

Feito em Lisboa em dois exemplares, nas línguas portuguesa e francesa, em 30 de Abril de 1940.

António de Oliveira Salazar.
Amé Leroy.

ARTICLE 13

L'État de résidence, s'il estime qu'aucune raison d'humanité, tirée notamment de la situation de famille de l'intéressé, ne fait obstacle à son rapatriement, pourra mettre le pays d'origine en demeure de rapatrier à ses frais son ressortissant, lorsqu'il aura été constaté par un certificat médical émanant d'un médecin désigné par des services d'assistance, soit qu'il est atteint d'une maladie ou infirmité incurable, soit qu'il est traité depuis plus d'un an pour aliénation mentale et, dans l'un ou l'autre cas, qu'il est transportable.

Si l'assisté n'est pas rapatrié, le pays d'origine sera tenu de rembourser au pays de résidence les frais que celui-ci aura exposés en faveur de l'assisté à partir du jour où le certificat prévu à l'alinéa précédent aura été porté à la connaissance du Gouvernement étranger.

Les frais de rapatriement seront à la charge du pays de résidence lorsque l'incapacité aura été causée par un risque professionnel, et cela indépendamment de tout droit à indemnité pouvant appartenir à l'intéressé.

ARTICLE 14

Toutes les réclamations des travailleurs, notamment en ce qui concerne les conditions de travail et d'existence qui leur seraient faites par les employeurs, qu'elles soient rédigées dans la langue du pays de résidence ou dans celle du travailleur, seront adressées ou transmises, soit directement, soit par l'intermédiaire des autorités diplomatiques ou consulaires, aux autorités compétentes du pays où ils résident; l'Administration compétente de ce pays aura seule qualité pour procéder aux enquêtes nécessaires et pour intervenir en vue d'une solution amiable.

Il n'est apporté aucune modification par les stipulations du présent article aux attributions des consuls, telles qu'elles résultent des traités et conventions et des lois du pays de résidence.

ARTICLE 15

Les Administrations compétentes des deux pays arrêteront d'un commun accord les mesures de détail et d'ordre nécessaires pour l'exécution des dispositions de la présente Convention qui nécessitent la coopération de leurs services administratifs.

Elles détermineront également les cas et les conditions dans lesquels ses services correspondront directement.

ARTICLE 16

Le présent Traité sera ratifié et les ratifications en seront échangées aussitôt que possible.

Il entrera en vigueur, à titre provisoire, dès la date de sa signature.

Il aura une durée d'un an et sera renouvelé tacitement, d'année en année, sauf dénonciation.

La dénonciation devra être notifiée trois mois avant l'expiration de chaque terme.

Toutes les difficultés relatives à l'application du présent Traité seront réglées par la voie diplomatique.

Au cas où il n'aurait pas été possible d'arriver par cette voie à une solution, le différend sera réglé suivant une procédure d'arbitrage organisée par un arrangement à intervenir entre les deux Gouvernements; l'organe arbitral devra résoudre le différend selon les principes fondamentaux et l'esprit du présent Traité.

Fait à Lisbonne en double exemplaire, en français et en portugais, le 30 avril 1940.

António de Oliveira Salazar.
Amé Leroy.